

RECURSO ORDINÁRIO N. 1007625

Recorrente: Ranielly Nepomuceno Duarte (Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo)
Processo referente: Representação n. 969115
Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo
Representante: Inez Luzia Santos
Procuradores: Tadahiro Tsubouchi - OAB/MG 54.221, Fernando de Souza Jácome - OAB/MG 139.295

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE SINGULARIDADE DO OBJETO E NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO APRESENTAÇÃO DE FATOS NOVOS. NEGADO PROVIMENTO.

Inadmitida a utilização de inexigibilidade de licitação na ausência de notória especialização do contratado, bem como quando não comprovada a singularidade dos serviços a serem prestados.

Tribunal Pleno
36ª Sessão Ordinária – 13/12/2017

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto por Ranielly Nepomuceno Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, em face da decisão prolatada pela Primeira Câmara deste Tribunal nos autos da Representação nº 969115, em sessão realizada no dia 20/09/2016 (fl. 402/406 dos autos principais), *litteris*:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: I) julgar procedente a Representação e, consequentemente, julgar irregulares: a) ausência de singularidade do serviço e de notória especialização do contratado que justifique a inexigibilidade de licitação; b) ausência de justificativa do preço; c) falhas na formalização do procedimento de inexigibilidade; II) com fulcro no disposto no art. 85, II, da Lei Orgânica, aplicar ao Senhor Ranielly Nepomuceno Duarte, presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais), em face da irregularidade descrita na alínea “a” acima, e de R\$1.000,00 (mil reais) à Senhora Nicolly Evelyn Souza Gonçalves Ferreira, presidente da Comissão de Licitação e responsável pela condução do procedimento, pela falha narrada no item “b”, nos termos da fundamentação; III) deixar de aplicar multa ao gestor em face da irregularidade apontada na alínea “c”, nos termos da fundamentação, e recomendar ao presidente da Comissão de Licitação que adote as medidas necessárias a garantir que os procedimentos deflagrados pelo órgão se desenvolvam dentro dos limites legais; IV) determinar o arquivamento dos autos, após promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Alega o Recorrente, em síntese, o equívoco na aplicação de multa face à legalidade da contratação por inexigibilidade tendo em vista que a singularidade do objeto estaria justificada pela inexistência de procuradoria jurídica instituída, bem como pela necessidade de contratação de escritório especializado em direito constitucional.

O recurso foi interposto em 15/03/2017, conforme certidão de fl. 16, após, foram os autos encaminhados conclusos a esta relatoria.

Em seguida, determinei a remessa dos autos à unidade técnica e ao Ministério Público junto ao Tribunal para manifestação acerca das razões recursais.

Em atendimento, a unidade técnica e o órgão ministerial se manifestaram às fls. 18/21 e 31/31v, respectivamente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II. 1 Preliminar

Conheço do presente recurso, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 325 c/c art. 335 da Resolução nº 12/2008, RITCMG.

II.2 Mérito

O presente recurso foi interposto em face de decisão proferida pela 1ª Câmara, na sessão do dia 20/09/2016, que julgou procedente a representação e aplicou multa ao Presidente da Câmara Municipal à época e à Presidente da Comissão de Licitação responsável pelo procedimento licitatório.

Primeiramente, o recorrente alega que a Lei 8666/93 não impede a contratação direta de advogado especializado, devendo o administrador, apenas, justificar a escolha dentro da razoabilidade.

Segundo o recorrente, a contratação da advocacia especializada se deu em razão da inexistência de Procuradoria na Câmara de Vereadores, bem como da impossibilidade de equiparar as atribuições de um advogado especializado em Direito Constitucional com o de um assessor jurídico, o qual seria mero conselheiro jurídico e detentor apenas do título de Bacharelado em Direito.

De fato, é permitida a contratação de advogado especializado por meio de inexigibilidade de licitação quando houver justificativa para sua realização, com fundamento no art. 25 da Lei n. 8666/93.

No entanto, somente restou comprovada nos autos a notória especialização acadêmica do advogado contratado. No que se refere à notória especialização profissional, não foram apresentados documentos que atestassem sua experiência na prestação de serviços de assessoria jurídica a órgãos públicos.

No tocante à singularidade do objeto, ao contrário do alegado pelo recorrente, pode-se aferir que a Lei Municipal n. 1.222/2013, que define a estrutura administrativa da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo, estabelece em seu Anexo I que o cargo de Assessor Jurídico deverá ser provido por Bacharel em Direito regularmente inscrito na OAB.

Neste cenário, é de fácil verificação a improcedência da alegação do recorrente de (i) inexistência de Procuradoria Jurídica no Legislativo Municipal, bem como de que (ii) o provimento do cargo de Assessor Jurídico não se dá por advogado. Isso porque, foi juntada, no bojo dos autos principais, petição subscrita pelo Sr. Fernando de Souza Jácome, na condição de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, acompanhada de seu documento de identidade profissional da OAB (fl. 305/306).

Isto posto e considerando que a Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo possui Assessor Jurídico, devidamente inscrito na OAB, o qual exerce as atribuições constantes do Anexo I da lei n. 1.222/2013 que são, em suma, as mesmas descritas no contrato administrativo decorrente da inexigibilidade em apreço; e considerando, ainda, que o recorrente não trouxe novos fatos capazes de alterar o voto proferido nos autos principais, reconheço a inexistência de singularidade do objeto que justifique a contratação, por inexigibilidade, de escritório para prestação de serviços de assessoria jurídica para o Legislativo Municipal.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, tendo em vista a ausência de singularidade dos serviços de assessoria prestados pelo escritório contratado, bem como a não verificação de notória especialização do contratado, NEGOU provimento ao recurso e mantenho inalterada a multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) aplicada ao Sr. Ranielly Nepomuceno Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo à época.

Intime-se o recorrente. Cumpram-se as disposições regimentais atinentes à espécie.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** conhecer do presente recurso, preliminarmente, uma vez que foram atendidos os pressupostos de sua admissibilidade, pois o apelo é próprio, tempestivo e atende ao disposto no art. 325 c/c art. 335 da Resolução nº 12/2008, RITCMG; **II)** negar provimento ao recurso, no mérito, e manter inalterada a multa de R\$3.200,00 (três mil e duzentos reais) aplicada ao Sr. Ranielly Nepomuceno Duarte, Presidente da Câmara Municipal de Bom Jesus do Amparo à época, tendo em vista a ausência de singularidade dos serviços de assessoria prestados pelo escritório contratado, bem como a não verificação de notória especialização do contratado; **III)** determinar a intimação do recorrente; **IV)** determinar o cumprimento das disposições regimentais atinentes à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Sebastião Helvecio e o Conselheiro Presidente Cláudio Couto Terrão.

Presente à sessão o Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 13 de dezembro de 2017.

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Presidente

JOSÉ ALVES VIANA
Relator

(assinado eletronicamente)

ahw/mp

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Sistematização e
Publicação das Deliberações e Jurisprudência